RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.678 - SP (2016/0308740-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ANALISE EDITORIAL LTDA
ADVOGADOS	:	LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
		ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E OUTRO(S) - SP227158
		ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
RECORRIDO	:	FLAIR JOSÉ CARRILHO
ADVOGADO	:	TIAGO MORAES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP242177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação cominatória com pedido de indenização por danos morais, fundada na publicação de revista médica com divulgação incorreta do perfil curricular do profissional. Indenização por danos morais fixadas pelo Tribunal de origem em R$ 20.000,00.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANALISE EDITORIAL LTDA., fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 20/02/2015.

Concluso ao gabinete em: 03/03/2017.

Ação: cominatória com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por FLAIR JOSÉ CARRILHO, em face de ANÁLISE EDITORIAL LTDA., devido a publicação de revista médica na qual o seu perfil curricular teria sido divulgado com diversos erros.

Sentença: julgou procedente a medida cautelar (que condicionou a confecção e distribuição de errata à caução do recorrido, após providência da recorrente de discriminar minunciosamente os custos) e o pedido cominatório, para obrigar a recorrente a fazer, de imediato, o reparo das informações em seu site e a confeccionar e distribuir erratas para cada um dos destinatários dos exemplares impressos e distribuídos da revista de 2009, no prazo de 3 dias, nele fazendo constar a qualificação e dados do recorrido publicados na revista de 2008.

Determinou ainda que a recorrente se abstivesse de distribuir exemplares da revista de 2009, ainda que confeccionados, mas não postos em circulação ou distribuídos, sob pena de multa de R$ 100,00, por ato de descumprimento, além de condená-la ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais.

Consignou inexistirem dúvidas acerca dos equívocos, visto que foi alterada a qualificação do recorrido e houve confusão com terceiro profissional, o que demonstraria falta de respeito e de confiabilidade da publicação, a qual poderia induzir o público a considerar um profissional ao invés de outro.

Por fim, ressaltou que a petição apresentada pelo recorrente não atendeu à descrição minuciosa e detalhada dos custos para confecção e distribuição da errata, a permitir a prestação da caução pelo agravante.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, para afastar a condenação de publicação da errata no seu *site*, determinar que o valor dos danos morais seja atualizado da data da sentença e afastar a condenação nas penas de litigância de má-fé. No mais, manteve a sentença na sua integralidade.

Destacou que o currículo do recorrido foi publicado em lista dos mais admirados da medicina. A publicação ocorreu em 2008, de forma correta. Entretanto, na edição de 2009, o seu currículo teria sido publicado com diversos equívocos (área de atuação e cargo ocupado, o qual foi atribuído a

outro profissional).

Salientou que não houve desistência ou renúncia ao direito por parte do recorrido, mas apenas a modificação do pedido, tendo em vista que, passados mais de um ano da distribuição da revista de 2009, não seria eficaz o envio de erratas aos leitores. Assim, teria postulado que a errata fosse publicada na próxima edição da revista e no site da recorrente.

Quanto à caução, consignou que o fato de não ter sido prestada apenas isenta a recorrente de cumprir a tutela antecipada no que tange à confecção e distribuição das erratas, mas não obsta que a medida cominatória seja confirmada na sentença, afastando, a partir do juízo de cognição plena, a necessidade de contracautela.

No que se refere ao prazo para cumprimento da decisão, ressaltou que este somente incidiria a partir da intimação do recorrente para o cumprimento de sentença, além do decurso de mais de 5 anos e da ciência da necessidade de cumprimento da medida no caso de prestação da caução.

Por fim, quanto aos danos morais, entendeu haver inegável abalo moral, por violar o dever de informação, ofender o labor científico do recorrido e relutar em corrigir os mencionados erros. Assim, foi mantido o valor indenizatório.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 269, V, 475-O, e 535, do CPC/73, arts. 186, 187, 927 e 944, do CC/02.

Afirma haver omissão quanto à prestação de caução para cumprimento da obrigação de fazer e quanto ao pedido de afastamento da condenação de não distribuir novos exemplares da revista do ano de 2009, além de obscuridade quanto à manifestação acerca do prazo de 3 dias concedido para cumprimento da obrigação.

Sustenta que a obrigação de fazer somente poderia ser cumprida mediante prestação de caução prévia, na medida em que houve determinação

do Tribunal de origem. Além disso, que teria o recorrido renunciado ao pedido cominatório, motivo pelo qual deveria ser afastada a condenação referente à obrigação de fazer.

Aduz ainda a inexistência de qualquer dano e, alternativamente, ser excessivo o valor arbitrado a título de indenização por dano moral. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- Julgamento: CPC/73

- Da violação do art. 535 do CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do pedido de afastamento da condenação de não distribuir novos exemplares da revista do ano de 2009 (e-STJ, fl. 559), da prestação de caução para cumprimento da obrigação de fazer (e-STJ fls. 559/560) e do prazo concedido para cumprimento da obrigação (e-STJ, fl. 563), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente de fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

O recorrente não impugnou os seguintes fundamentos utilizados

pelo TJ/SP:

> IV) Em primeiro lugar, não há que se falar em renúncia ao direito no qual se funda as ações, ao contrário do que sustenta a apelante.
>
> Isso porque, em seus embargos declaratórios, o autor/apelado pretendeu apenas a modificação do pedido, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 15/12/2009.
>
> Alegou que passado mais de um ano da distribuição da revista de 2009, não seria eficaz o envio de erratas aos leitores.
>
> Assim, postulou que a errata fosse publicada na próxima edição da revista, e no site da ré.
>
> Tais pedidos, contudo, não caracterizam renúncia ao direito, nem desistência por parte do autor, mas apenas o descontentamento quanto à eficácia das medidas postuladas, diante da demora no sentenciamento do feito.
>
> Desse modo, e uma vez que a sentença deve ficar adstrita aos pedidos formulados pela parte (princípio da adstrição), não sendo possível a alteração dos pedidos após o saneamento do feito (art. 264, parágrafo único, CPC), correta a postura adotada pelo MM. Juiz de origem, no sentido de simplesmente rejeitar os embargos declaratórios.
>
> E ainda que o autor tenha postulado a alteração do pedido, com o fim de melhor adequá-lo aos seus interesses diante da demora no julgamento da lide, tal circunstância não implica em renúncia ou desistência do que foi inicialmente requerido.
>
> Logo, fica superada tal preliminar invocada pela recorrente. (e-STJ, fl. 559)

E ainda:

> V) Outro ponto relevante a ser desde logo afastado, é a alegação de impossibilidade de confirmação da tutela de urgência na sentença, ha pelo fato de que o autor não prestou a caução determinada no acórdão do agravo de instrumento n° 632.677-4/7 (fls. 346/350).
>
> Anota-se que referida caução apenas foi determinada por esta 9ª Câmara de Direito de Privado a fim de garantir a reversibilidade da tutela de urgência, caso, ao final, os pedidos viessem a ser julgados improcedentes.
>
> Assim, o fato de o autor não ter prestado a referida caução apenas isenta a ré/apelante de ter cumprido a tutela antecipada no que tange à confecção e distribuição das erratas, mas não obsta que a medida cominatória seja confirmada na r. sentença, afastando-se, a partir do juízo de cognição plena, a necessidade de contracautela. (e-STJ, fls. 559/560)

Como esses fundamentos não foram impugnados, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão do Tribunal de origem acerca da inocorrência de renúncia ao direito do recorrido, da configuração do dano moral e do valor fixado a título de indenização, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Do valor da indenização

Ainda que assim não fosse, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes: REsp 1.668.302/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 22/06/2017; AgInt no AREsp 1.036.187/PE, 4ª Turma, DJe de 01/08/2017; AgInt no AREsp 962.044/DF, 3ª Turma, DJe de 30/11/2016.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora